



Câmara Municipal de Fortaleza  
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº

**0003/2023**

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 217 DE 2023

*Modifica a Seção II do Capítulo II do Projeto de  
Lei Ordinária nº 217 de 2023, na forma que indica.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica modificada a Seção II do Capítulo II do Projeto de Lei Ordinária nº 217 de 2023, que passa a contar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO II**

DAS AÇÕES

SEÇÃO II

**DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL**

Art. 8º São ações referentes ao patrimônio histórico-cultural:

I - promover a constituição e manutenção de acervos públicos formados por bens móveis ou imóveis de valor cultural;

II - estimular o acesso do público aos acervos municipais e privados;

III - fomentar e desenvolver programas de educação para o patrimônio, de modo a sensibilizar a população à valorização do patrimônio histórico-cultural;

IV - garantir o restauro, uso e manutenção dos bens tombados;

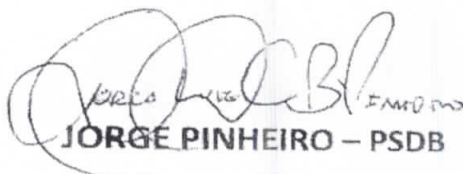
V - apoiar e incentivar as práticas, representações, expressões e conhecimentos populares tradicionais reconhecidos por suas comunidades;

VI - fomentar as manifestações culturais de natureza imaterial;

VII - subvencionar obras de conservação e restauração de imóveis tombados abertos ao público gratuitamente, nos quais não sejam realizadas atividades com fins lucrativos, incluindo-se nessa hipótese templos religiosos de qualquer culto.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de

de 2023

  
JORGÉ PINHEIRO – PSDB

01 JUN 2022  
08h 50 min  
  
Servidor (a)



# Câmara Municipal de Fortaleza

## Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modifica a Seção II do Capítulo II do Projeto de Lei Ordinária nº 217 de 2023 a fim de adequar a redação proposta à normalística vigente por força da Lei 9347 de 11 de março de 2008, que trata do Patrimônio Histórico-Cultural do Município. Além disso, inclui como ação referente ao patrimônio histórico-cultural a subvenção de obras de conservação e restauração de imóveis tombados abertos ao público gratuitamente, nos quais não sejam realizadas atividades com fins lucrativos, inclusive templos religiosos de qualquer culto.

A propositura insere o Projeto de Lei em questão no esteio dos princípios que, segundo a própria Lei Orgânica do Município de Fortaleza, a Administração Pública deve obedecer, senão vejamos:

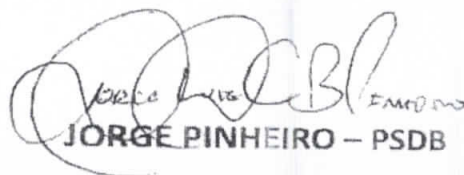
**Art. 8º.** Compete ao Município:

X – promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, dos patrimônios cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, observadas as legislações federal e estadual;

**Art. 11º-** É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

Cientes, pois, da relevância da matéria, submetemos a presente propositura à apreciação dos nobres pares, esperando contar com seu apoio para subsequente aprovação.

  
**JORGE PINHEIRO – PSDB**